



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.764 - SP (2017/0116588-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA E OUTRO(S) - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO : JOSE KITA SOARES
ADVOGADO : LAUDSON PEREIRA ALVES - SP289807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISPENSA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ declara a inexistência de cerceamento de defesa quando o magistrado decide, a partir do princípio do livre convencimento motivado, a controvérsia a partir de elementos suficientes para dispensar a produção de perícia.
2. No caso dos autos, o provimento da pretensão recursal - no tocante à necessidade de retorno dos autos à origem para realização de prova pericial sobre eventual insalubridade do ambiente de trabalho de servidor - depende do exame do conjunto probatório dos autos para fins de verificação de eventual cerceamento de defesa. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Senhores Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.764 - SP (2017/0116588-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA E OUTRO(S) - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO : JOSE KITA SOARES
ADVOGADO : LAUDSON PEREIRA ALVES - SP289807

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Cananéia em face de decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 358):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o recorrente defende a reforma da decisão impugnada por entender inaplicável o óbice da Súm. n. 7/STJ. Para tanto, assevera que a aferição das condições do trabalho de seus servidores não foi analisada de forma devidamente motivada em sentença, razão pela qual há necessidade de retorno dos autos para nova instrução processual. Defende que apenas prova pericial é capaz de atestar a existência (e eventual gravidade) de condições insalubres.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.764 - SP (2017/0116588-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISPENSA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ declara a inexistência de cerceamento de defesa quando o magistrado decide, a partir do princípio do livre convencimento motivado, a controvérsia a partir de elementos suficientes para dispensar a produção de perícia.
2. No caso dos autos, o provimento da pretensão recursal - no tocante à necessidade de retorno dos autos à origem para realização de prova pericial sobre eventual insalubridade do ambiente de trabalho de servidor - depende do exame do conjunto probatório dos autos para fins de verificação de eventual cerceamento de defesa. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a decisão ora recorrida observa a jurisprudência do STJ quando declarou inexistência de cerceamento de defesa quando o magistrado decide, a partir do princípio do livre convencimento motivado, a controvérsia a partir de elementos suficientes para dispensar a produção de perícia. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APRECIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1 A teor do art. 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade ou não de complementação do material probatório. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz decidir acerca da juntada de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/2/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Tendo as instâncias ordinárias rejeitado o pedido de produção de nova perícia, sob o entendimento de que os laudos realizados foram suficientes para dirimir a controvérsia pertinente aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente postulado, não há falar em cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 46.301/Rs, Quinta Turma, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJe 12/4/2013)

Portanto, tal com asseverado na decisão ora recorrida, o provimento da pretensão recursal - no tocante à necessidade de retorno dos autos à origem para realização de prova pericial - depende do exame do conjunto probatório dos autos para fins de verificação de eventual cerceamento de defesa. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HABITE-SE. EXIGÊNCIAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO PERÍCIA NEGADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. LANÇAMENTO DO ICMS POR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise das alegações trazidas no especial, acerca de eventual cerceamento de defesa ou da necessidade de realização de prova pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 908.095/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/8/2016; AgInt no AREsp 910.919/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017).

[...]

III - No caso concreto, o Tribunal a quo entendeu presentes os requisitos legais para o lançamento por arbitramento, assim entendimento contrário demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 918.690/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116588-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.764 /
SP

Números Origem: 0000496-49.2012.8.26.0118 00004964920128260118 118.01.2012.000496
118012012000496 169/2012 1692012 4964920128260118

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA E OUTRO(S) - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO : JOSE KITA SOARES
ADVOGADO : LAUDSON PEREIRA ALVES - SP289807

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA E OUTRO(S) - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO - SP280171
AGRAVADO : JOSE KITA SOARES
ADVOGADO : LAUDSON PEREIRA ALVES - SP289807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.